SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000481-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **JOAO ANTONIO GATTO**Embargado: **BANCO ITAÚ UNIBANCO SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante João Antonio Gatto opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado Banco Itaú Unibanco SA, alegando, em síntese, que as cláusulas pactuadas na cédula de crédito bancário firmada entre as partes tiveram vigência somente no período de 28/12/2011 a 23/01/2012 e que, nesse período, não houve utilização do limite de crédito contratado. Aduz que, após esse período, os extratos juntados não contêm as anotações relativas aos dias úteis e corridos, saldo médico devedor e à taxa de juros, bem como ao valor total dos encargos. Sustenta que a taxa de juros contratada é excessiva e que não há previsão de capitalização de juros para o período posterior a 23/01/2012. Alega que, na qualidade de devedor solidário, comprometeu-se com até R\$ 50.000,00, sendo que o valor que está sendo executado é superior ao dobro. Afirma que a prestação imposta é manifestamente desproporcional. Alega que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta que a cédula de crédito bancário não é título líquido, certo e exigível. Aduz que o cálculo apresentado pelo embargado pode revelar excesso de execução. Alega que houve indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pede a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 119).

O embargado, em impugnação de folhas 122/141, pede a rejeição dos embargos porque a cédula de crédito bancário é título líquido, certo e exigível, devendo-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicar o princípio pacta sunt servanda, já que não há qualquer irregularidade a ser declarada.

Réplica de folhas 163/167.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que a ré está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28,

parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, não se aplicam ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que o crédito foi liberado à pessoa jurídica G15 Comércio de Veículos Ltda. para fomentar sua atividade empresarial, tendo o embargante como devedor solidário.

Afasto a preliminar de falta de condições de ação por ser matéria de mérito.

No mérito, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 porque enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o artigo 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Lei nº 10.931/04. Constitucionalidade. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Julgamento ultra petita. 1. A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial (Súmula 14, do E.TJSP e Recurso Especial Repetitivo nº 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 2. Embora a Lei nº 10.931/04 trate de diversas matérias, isto, de per si, não acarreta, data venia, a sua inconstitucionalidade, eis que o art. 18, da Lei Complementar nº 95/98, esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. Ademais, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade. 3. A exegese do art. 28, § 1º, item "I", da Lei nº 10.931/04 permite concluir pela possibilidade de capitalização mensal, nesta espécie de título, deste que pactuada. 4. Ademais, admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente a edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados — como ocorreu, in casu (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS - 2007/0179072-3). 5. É necessário observar que a MM² juíza sentenciante, ao ponderar que é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encargos, proferiu julgamento ultra petita. Dessa forma, por ser referido vício matéria de ordem pública, é necessário, nesta sede, decotar da r. sentença a parte em que a nobre magistrada julgou mais que o pedido. Recurso não provido, com observação. (Relator(a): William Marinho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015).

Dessa maneira, o título exequendo é líquido, certo e exigível.

Não se sustenta a tese do embargante, de que os encargos previstos na cédula de crédito bancário devem incidir somente no período de 28/12/2011 a 23/01/2012, posto que a cláusula "8.1" estabelece que o contrato será renovado automaticamente, com o que os devedores solidários concordam (**confira folhas 45, cláusula "8.1."**).

No mesmo sentido, a cláusula "8.4." estabelece que, se os devedores solidários não concordarem com as condições informadas pela instituição financeira para a renovação do crédito, deverá comunicar sua discordância ao banco no prazo de 5 (cinco) dias após a data de vencimento e imediatamente liquidar o saldo devedor, calculado conforme as condições anteriormente em vigor. E a cláusula "8.4.1." dispõe que a utilização do crédito após o prazo de 5 (cinco) dias da data de vencimento significará que concordam com as condições de renovação do crédito (**confira folhas 45, cláusulas "8.4" e "8.4.1."**).

Os juros contratuais foram pactuados entre as partes e não compete ao Poder Judiciário impor limitação, função esta do Poder Executivo. Ademais, tratando-se de instituição financeira, não há que se falar em limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano.

O contrato prevê a capitalização mensal no subitem "1.7.3." (**confira folhas 43**). Dessa maneira, a capitalização é possível porque expressamente pactuada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não procede a alegação do embargante de que, na qualidade de devedor solidário, comprometeu-se até o valor de R\$ 50.000,00, tendo em vista que o devedor solidário responde nas mesmas condições do devedor principal. Se outro fosse o raciocínio, também não se poderia exigir do devedor principal quantia excedente ao limite de crédito constante na cédula de crédito.

Por outro lado, o embargante alegou que o cálculo apresentado pelo embargado pode revelar excesso de execução, não apresentando o cálculo do valor que entende devido, descumprindo o disposto no § 5°, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento.

Procede, no entanto, o pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

O contrato prevê na cláusula "9", a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 12% ao ano, o que é expressamente proibido (**confira folhas 45, cláusula "9"**).

A esse respeito, a Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Erson T. Oliveira Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 7339432000

Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, previstos na cláusula 9 do contrato (**folhas 45**), devendo o embargado excluir do valor exeqüendo qualquer cobrança sob o título "comissão de permanência".

Diante do exposto, acolho na parte mínima os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência prevista na cláusula 9 do contrato de folhas 45, devendo o embargado excluir o encargo sob o título "comissão de permanência" do valor exequendo. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 27 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA